



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.994

Recurso n.º - 89.323 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984
Recorrente - METALÚRGICA FEY S/A
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - SUPRIMENTO AO CAIXA - Se a empresa, embora intimada duas vezes no espaço de quatro meses, não lograr comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os numerários supridos, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receita, pois se a origem não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa, única origem de numerário, conhecida no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA FEY S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.977-000.048/84-41

RECURSO Nº: 89.323

ACÓRDÃO Nº: 101-75.994

RECORRENTE: METALÚRGICA FEY S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 97 a 100, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração, no seguinte teor, conforme Termo de Verificação e Encerramento:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA

Nas datas abaixo relacionadas, o acionista e diretor, Adolfo Fey, fez suprimentos de caixa à sociedade, sem que tivesse sido demonstrada a efetividade da entrega e a origem dos recursos, coincidente em datas e valores, a saber:

14.07.82	- Vl.rec.p/s/crédito ..	Cr\$ 198.000
02.08.82	- idem	Cr\$ 567.862
11.08.82	- idem	Cr\$ 252.160
05.10.82	- idem	Cr\$ 327.853
17.11.82	- idem	Cr\$ 100.560
13.04.83	- crédito conf. recibo	Cr\$ 270.538
20.05.83	- idem	Cr\$ 456.518
05.07.83	- idem	Cr\$ 355.520
02.08.83	- idem	Cr\$ 211.775
30.09.83	- idem	Cr\$ 323.000"

Em sua impugnação de fls. 08 e 09, alega em síntese:

Acórdão nº 101-75.994

— que o acionista e diretor entregava eventualmente à empresa quantias para juntar às aplicações financeiras da autuada, sem retirar juros ou vantagens, somente porque não compensavam o trabalho de efetivar suas aplicações como pessoa física e não precisava de tais valores naqueles momentos;

— que caracteriza omissão de receita a inexistência de saldo suficiente para justificar pagamentos, obrigando a dar uma entrada fictícia como suprimento, não tendo ocorrido nada disso;

— que, através das fotocópias de folhas do Livro Caixa, verifica-se que, em todas as datas do suprimento, o saldo de caixa era superior às entregas de numerário, mostrando que não havia necessidade de suprimento.

— que, quanto à efetividade da entrega, o mesmo fiscal autuante teve acesso às cópias dos cheques e viu o lançamento correto na contabilidade;

— que, quanto à origem do numerário, comprova-se com fotocópias de declaração de rendimentos da pessoa física do Diretor, que em 31.12.81 possuía a quantia de Cr\$ 4.000.000 em moeda corrente e, em 31.12.82 mais de Cr\$ 1.500.000 de numerário;

— que o único pecado da Autuada foi aceitar recursos de um Diretor para incluir em suas aplicações financeiras, lucrando com tais fatos e pagando mais, por isso, ao Imposto de Renda.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, dizendo o seguinte:

— que analisando as fichas do razão da c/c do sócio Adolfo Fey, de fls. 60 a 68, se verificou ter sido o próprio



Acórdão nº 101-75.994

numerário mensal incompatível com os valores supridos nas respectivas datas;

— que a diligência realizada no dia 12.11.84, embora a empresa tivesse sido intimada a apresentar os cheques alegados, não o fez, mostrando só cópias do livro diário e slips do lançamento contábil;

— que é entendimento pacífico da Administração, não ser suficiente que a sociedade proceda a um registro sem que ele se apoie em documento.

Com a reabertura do prazo para nova impugnação, por causa da majoração do Imposto porque foram refeitos os cálculos, diz a empresa, de fls. 104 a 105:

1 - A própria ementa da Decisão se contradiz quando diz que os suprimentos "podem ser a base de arbítrio de omissão de receita, quando essa omissão for provada por indício na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova"

2 - O fiscal autuante e o julgador de 1ª instância confundiram "a base de arbítrio com o indício ou prova da omissão de receita".

3 - Em primeiro lugar dever-se-ia provar a receita omitida e só depois arbitrar tal omissão com as entradas em caixa fornecidas pelo Diretor, não devendo o suprimento ser considerado indício e sim, base de arbitramento de omissão de receita.

4 - O Fiscal autuante teve acesso a toda documentação da empresa, inclusive requisitou documentos de estabelecimentos bancários, e toda essa documentação foi mostrada e posta à disposição de um outro fiscal que, pelo termo de fls. 96, averi-



Acórdão nº 101-75.994

gñou a efetividade das entregas, a contabilização em ordem, mas não achou prova da origem dos recursos, pois tais documentos não estavam entre os que deixou na empresa o primeiro agente fiscal.

5 - A empresa apresentou, em anexo, uma declaração assinada pelo Sr. Marcos Henrique Buechler, demonstrando que, nos anos de 1982 e 1983, recebeu empréstimos do Sr. Adolfo Fey, cujas devoluções parceladas coincidem com as datas e valores dos suprimentos.

6 - A jurisprudência do Conselho é farta e clara a respeito deste assunto, como por exemplo, os acórdãos de números 103-03.862, de 20.10.81; 101-73.533, de 19.08.82 e 103-05.884, de 07.11.83.

Em seu recurso, de fls. 117 a 119, ainda diz:

— que cópias de cheques aceitos e não contestados por um primeiro fiscal, que devassou a contabilidade da empresa, desaparecidos misteriosamente, quando um segundo elemento da fiscalização veio efetuar diligência, servem de documentos para lastrear a escrita contábil;

— que também serve de documento a declaração assinada pelo ex-vice-governador de Santa Catarina, não tendo sido mencionada pela decisão de 1ª instância, que converteu o 1º recurso em nova impugnação por conveniência;

— que, por inversão de valores, a fiscalização contestou a contabilidade pessoal do Diretor, que não está obrigado a ter livro caixa particular, nada contradizendo ao que está escriturado pela empresa;

— que o poder judiciário já se pronunciou a esse respeito, através dos Acórdãos de 20.10.82 da 5ª. Turma do TFR

Acórdão nº 101-75.994

no ap. 51818-MG, de 13.12.82 da 4a. Turma do TFR na REO 60.542-PR e de 16.05.83 da 5a. Turma do TFR na REO 54.928-MG.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como a empresa nada disse a respeito do novo cálculo do imposto à base de ORTNs, a lide se cinge unicamente à demonstração da origem e da efetividade da entrega dos numerários, como suprimento ao Caixa da empresa, efetuados pelo sócio Diretor, Sr. Adolfo Fey.

Enquanto a fiscalização diz que a contabilidade da interessada não prova a efetividade da entrega dos numerários, porque não foram apresentados documentos que lastreiem, a empresa afirma que os documentos existem, constituindo-se de cheques desaparecidos misteriosamente e de uma declaração do ex-vice-governador do Estado de Santa Catarina.

A declaração, anexada às fls. 107 e 121, diz de empréstimo efetuado por Adolfo Fey a Marcos Henrique Buechler. É uma declaração feita em 1985, afirmando que, em datas diferentes de 1982 e de 1983, foram feitas as devoluções do empréstimo, não de acordo com o normal, que seria a entrega do dinheiro em parcelas iguais e sim, em parcelas variadíssimas de conformidade com os suprimentos glosados. Também não existe nenhum documento que prove a existência desse empréstimo. É difícil se conceber empréstimo



Acórdão nº 101-75.994

timos de Cr\$ 1.446.435, em 06 de janeiro de 1982, e de Cr\$... 1.617.351, em 04 de fevereiro de 1983, sem nenhum documento para garantir o empréstimo. Mais estranho ainda é o fato de os empréstimos terem sido devolvidos em 14 de julho, de 02 de agosto, 11 de agosto, 05 de outubro e 17 de novembro de 1982, nos valores de Cr\$ 198.000, Cr\$ 567.862, Cr\$ 252.160, Cr\$ 327.853 e Cr\$... 100.560, respectivamente; assim como em 13 de abril, 20 de maio, 05 de julho, 02 de agosto e 30 de setembro, nos valores de Cr\$.. 270.538, Cr\$ 456.518, Cr\$ 355.520, Cr\$ 211.775 e Cr\$ 323.000, respectivamente. Não houve nenhum documento que tivesse garantido o empréstimo, nem ocorreu nenhuma espécie de juro.

Além de ser fora do normal a demonstração de confiança e de magnanimidade do sócio-Diretor, não se entende porque a empresa autuada, tendo sido intimada pela fiscalização a demonstrar a origem de mais de setenta suprimentos, no dia 26 de julho de 1984, deixou de fazê-lo em relação a esses dez suprimentos glosados, apresentando uma declaração do ex-vice-governador, assinada em 20 de fevereiro de 1985, após fazer o recurso de fls. 104 e 105, que foi julgado como impugnação por causa da reabertura de prazo. Certamente, esta é a razão porque a decisão recorrida nada falou da declaração, como reclamou a recorrente, às fls. 117.

Como a empresa tivesse afirmado, no item 4º de fls. 08, que "a efetividade da entrega já foi constatada pelo mesmo fiscal autuante que teve acesso à cópia dos próprios cheques e que constatou a real contabilização de operação, não só no caixa, como na própria conta corrente, corretamente lançada", o Sr. fiscal autuante afirmou às fls. 47:

"Quanto ao item 4º, contestamos veementemente a alegação da autuada, solicitando que, para comprová-la, seja a firma intimada a apresentar as mencionadas cópias dos cheques, coincidentes em datas e valores, com os suprimentos efetuados".

Acórdão nº 101-75.994

Às fls. 48, encontramos o novo Termo de Intimação, pelo qual a empresa tem que "demonstrar de maneira clara e inequívoca, no prazo de 08 (oito) dias contados da data em que tomar ciência deste, a efetividade da entrega e a origem dos recursos coincidentes em datas e valores com os suprimentos de caixa feitos pelo acionista e diretor Adolfo Fey à pessoa jurídica Metalúrgica Fey S/A, relativamente aos anos de 1982 e 1983". Esta intimação já tinha sido feita pelo mesmo fiscal no início da fiscalização, em 26 de julho de 1984, tendo sido, pois, renovado por este outro Termo no dia 13 de novembro de 1984. Às fls. 94, a empresa diz que, "atendendo solicitação do Termo de Intimação acima, estamos anexando cópia de todos os documentos relativos à efetiva entrega de recursos".

De fls. 49 a 93, só encontramos fotocópias de sua contabilidade, assim como, depois da intimação inicial, também só existem cópias xerográficas de declarações de rendimentos e da contabilidade da empresa.

O objetivo principal da defesa neste processo seria a empresa provar a origem externa dos numerários glosados, que foram emprestados à empresa pelo seu sócio e Diretor, Sr. Adolfo Fey. Como se pode muito bem deduzir, nada disso foi feito. Os cheques tão proclamados pela defesa nem sequer foram apresentados.

Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já declarada, há quase quarenta anos, pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, à página 6.997, bem como por centenas de acórdãos, por exemplo, os de nºs 101-71.768/80, 101-72.234/81, 101-73.218/82, 101-74.271/83, 101-75.091/84, 101-75.663/85 e 101-75.944/85, cuja ementa assim diz:

"IRPJ - SUPRIMENTO - Se o supridor, sócio da pessoa jurídica, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coinci

Acórdão nº 101-75.994

dente em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receita, pois se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa!"

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.